



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028729-60.2015.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante NEUSA MARIA SIMÕES LOPES, são apelados MARIA INÊS MONTEIRO, MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA e MARIA DO CARMO MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1028729-60.2015.8.26.0562

APELANTE: NEUSA MARIA SIMÕES LOPES

APELADOS: MARIA INÊS MONTEIRO, MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E MARIA DO CARMO MONTEIRO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO MARCELINO JUNIOR

COMARCA: SANTOS

JUIZ: ANDREA APARECIDA NOGUEIRA AMARAL ROMAN

AÇÃO: INVENTÁRIO E PARTILHA

VOTO Nº 50796

INVENTÁRIO – GRATUIDADE INDEFERIDA – PREPARO
NÃO RECOLHIDO - DESERÇÃO CONFIGURADA –
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls. 538/539, que em feito de Inventário homologou partilha apresentada, e adjudicou às herdeiras seus respectivos quinhões.

Inconformada, insurge-se a Autora, pugnando pela reforma, para suspender os efeitos da homologação da partilha consensual de fls. 436, por excluir ex-cônjuge e companheira meeira e herdeira, e pela existência de Ação de Petição de Herança em andamento, a aguardar julgamento da Ação, ou subsidiariamente, anular a homologação de partilha que privilegiou primas de 4º grau em detrimento de ex-cônjuge e companheira, meeira e herdeira. Requer Justiça Gratuita.

Recurso com processamento bastante.

Esse o breve relato.

Com efeito, pela R. decisão de fls. 708, indeferiu-se o benefício da gratuidade; concedida oportunidade para recolhimento do preparo, a parte deixou transcorrer o prazo para pagamento, IN ALBIS.

Portanto, impõe-se o decreto de deserção, com fundamento no Art. 1.007, Apelação Cível nº 1028729-60.2015.8.26.0562 -Voto nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“*caput*”, e § 4º, do CPC.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica